

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE 1.^a



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1887

3007

F
2

Reimpressa pelo 1.^o escriptuario do Thesouro Nacional
Joaquim Isidoro Simões.

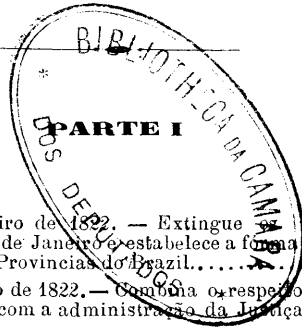
INDICE

DAS

LEIS DAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUENTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA

DE

1822



	PAGS.
Lei — de 18 de Janeiro de 1822. — Extingue as Tribunaes creados no Rio de Janeiro e estabelece a forma de Administração das Provincias do Brazil.....	5
Lei — de 14 de Outubro de 1822. — Cambia o respeito devido á casa do cidadão com a administração da Leiça.....	8

F
3

LEIS DAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUENTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA (*)



LEI— DE 13 DE JANEIRO DE 1822

Extingue os Tribunaes creados no Rio de Janeiro e estabelece a
fôrma de Administração das Provincias do Brazil.

D. João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia; Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a terem cessado as causas, pelas quaes se estabeleceram no Rio de Janeiro diversos Tribunaes; e considerando a necessidade de regular a Administração Publica, tanto naquella, como nas outras Provincias do Brazil, por uma maneira accommodada ás circumstancias actuaes, Decretam provisoriamente o seguinte:

1.º Ficam extinctos todos os Tribunaes creados no Rio de Janeiro, desde que ElRei para alli trasladou a sua Corte em 1808.

2.º Todos os negocios, que se expediam por cada um dos referidos Tribunaes, serão de ora em diante expedidos como eram antes da sua criação, com as declarações seguintes:

3.º A Casa da Supplicação do Rio de Janeiro fica reduzida a uma Relação Provincial, e nella, bem como nas demais Relações do Brazil, se decidirão em ultima instancia todas as demandas, salvo

(*) Os Decretos das Cortes Geraes e Constituintes da Nação Portugueza logo que chegavam de Lisboa, eram reimpressos nesta cidade e remetidos aos Tribunaes, (Aviso de 23 de Agosto de 1821); posteriormente, porém, ficaram os mesmos Decretos sujeitos para a sua publicação no Brazil ao — Cumpra-se — do Principe Regente. (Avisos de 21 de Janeiro e 4 de Maio de 1822.)

o recurso da revista nas causas que excederem o valor de dous contos de réis, o qual se interporá para Lisboa nos termos prescriptos pela Legislação actual. Nas Provincias, em que presentemente não ha Relações, interporão as Partes seus recursos para as mesmas, a que actualmente recorrem, emquanto a este respeito se vão tomar outras providencias.

4.º Haverá na Relação do Rio de Janeiro uma Mesa, composta do Chanceller, e dos dous Desembargadores de Aggravos mais antigos, pela qual se despacharão, não só os negocios, que antigamente expedia pelo Alvará de sua criação a Mesa do Desembargo do Paço, creada dentro da Relação daquella Cidade, mas tambem aquelles, que as Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, estabelecidas em Lisboa, despacham sem dependencia de Consulta, na conformidade do Alvará de 24 de Julho de 1713 e mais Leis respectivas. Ficam portanto dependentes da decisão do Rei, ou das Côrtes, segundo a Constituição, e as Leis, quaesquer Mercês, que se houverem de fazer da Fazenda Nacional, Concessões de Commendas, Alcaidarias Mores, Capellas e Bens Nacionaes, Privilegios, Titulos e Graças honorificas, Cartas de Magistratura, Patentes de Militares, Provimentos de Beneficios, Confirmações de Sesmarias, e aquelles Officios de Justiça, e Fazenda, que antes da trasladação da Côte para o Rio de Janeiro se costumavam prover por Carta assignada por ElRei.

5.º Crear-se-ha no Rio de Janeiro uma Junta de Fazenda pelo mesmo modo, e com as mesmas attribuições, com que semelhantes Juntas se acham actualmente estabelecidas nas demais Provincias do Brazil; e por esta Junta se expedirão na parte não contenciosa todos os negocios relativos á Provincia, que se expediam pelo Erario, e Conselho da Fazenda; havendo para esse fim todos os titulos, e documentos, que lhe forem necessarios.

6.º Fica instaurada a Mesa da Inspeção na Provincia do Rio de Janeiro, com todas as attribuições, que taes Mesas tem nas outras Provincias do Brazil, em quanto não se fazem as alterações, e reformas, de que precisam; e tanto daquella, como destas, se recorrerá por agrivo para as Relações respectivas nas materias contenciosas.

7.º A Junta Provincial Administrativa inspecionará os melhoramentos da Agricultura, Commercio, Fabricas, e Navegação da Provincia; e proporá ao Governo, e ás Cortes as alterações, e reformas, que sobre estes objectos julgar convenientes.

8.º O Governo nomeará uma Commissão para arrecadar e inventariar os Livros, Titulos e Documentos, que se acharem nos extinctos Tribunaes do Erario, Conselho da Fazenda, e Junta do Commercio; e á proporção que estes Livros, Titulos e Documentos se forem apurando, e inventariando, a mesma Commissão remetterá as Juntas de Fazenda, e Administrativa aquelles, que a cada uma dellas pertencerem, e transmittirá os outros ao Governo pela competente Secretaria de Estado.

9.º Todos os negocios contenciosos, que corriam pelo Conselho da Fazenda, e Junta do Commercio, ficam devolvidos á Relação do districto, salvas as attribuições da Mesa da Inspeção.

10.º No Rio de Janeiro, e em cada uma das Provincias do Brazil, em que houver Relações, se crearão Conselhos de Justiça, segundo o methodo estabelecido para o Maranhão pelo Alvará de 28 de Fevereiro de 1818, em tudo o que lhes fôr applicavel; entrando igualmente na formação destes Conselhos Officiaes de Marinha, onde os houver.

11.º Aos Conselhos de Justiça, de que trata o artigo precedente, subirão todos os Conselhos de Guerra do Exercito, e Armada, não só da Provincia, mas tambem de todo o districto da respectiva Relação, cuja pena exceder a seis mezes de prisão; e todas as Sentenças dos referidos Conselhos de Guerra, que não excederem esta pena, serão executadas sem dependencia de alguma confirmação.

12.º Os Membros dos Tribunaes extinctos pelo presente Decreto ficarão aposentados com meio ordenado, em quanto o Governo os não empregar segundo fôr conveniente ao Serviço Publico.

13.º Todos o Officiaes, e Empregados Subalternos das referidas Repartições extinctas, ficarão percebendo, por tempo de um anno, a metade de seus ordenados, excepto quando estes forem inferiores a cem mil réis, porque então se lhes deixarão por inteiro; ficando excluidos em um e outro caso aquelles, que por qualquer outro titulo publico tiverem vencimento equivalentes ao meio ordenado, ou aos cem mil réis.

14.º A Junta Provincial Administrativa empregará com preferencia os Officiaes, e Empregados das Repartições extinctas, que forem aptos para o serviço, e remetterá ao Governo, para transmittir às Côrtes, com a maior brevidade uma relação de todos os Membros das mesmas Repartições extinctas, declarando quaes são os vencimentos, que cada um delles percebe por qualquer titulo publico; e outra de todos os referidos Officiaes, e Empregados, com declaração do seu estado, aptidão, procedimento, e quantias que vencem da Fazenda Publica, consultando quaes são aquelles, que merecem ser empregados ou demittidos, privados do meio ordenado ou conservados na continuação d'elle, afim de que à vista de tudo se delibere como fôr justo.

15.º As providencias estabelecidas no presente Decreto são extensivas a todas as Provincias do Brazil no que lhes forem applicaveis.

16.º Ficam revogados os Decretos, Alvarás, e qualquer outra Legislação na parte, em que se oppuzer às Disposições deste Decreto. Paço das Cortes em 11 de Janeiro de 1822.

Portanto Mando a todas as Autoridades deste Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz aos 13 dias de Janeiro de 1822.

ELREI com Guárda.

Filippe Ferreira de Araujo e Castro.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade munda executar o Decreto das Côrtes sobre a extincção dos Tribunaes creados no Rio de Janeiro, estabelecendo a fôrma de Administração Publica, tanto naquella Provincia, como nas mais do Brazil, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.



LEI — DE 14 DE OUTUBRO DE 1822

Combina o respeito devido á casa do Cidadão com a administração da Justiça.

D. João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte.

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, convencidas da necessidade, que ha, de combinar o respeito devido á casa com a necessaria administração da Justiça, Decretam o seguinte:

1.º Depois do Sol posto, e antes de nascer, nenhuma Autoridade, ou Empregado Publico, poderá entrar em alguma casa sem consentimento de quem nella morar. Exceptuam-se desta disposição: Primeiro, o caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das vizinhas; Segundo, o caso de ser de dentro pedido soccorro, ou de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa: Terceiro, as estalagens, tavernas, e lojas de bebidas, em quanto estiverem abertas: Quarto, as casas publicas de jogos prohibidos, constando previamente esta qualidade pelo dito de duas testemunhas ao menos.

2.º De dia nenhuma casa pôde ser devassada, excepto nos primeiros dous casos especificados no artigo antecedente, sem assistencia de um Escrivão, e duas testemunhas, e ordem por escripto do Juiz, na qual se declare o fim especial daquelle procedimento.

3.º Esta ordem se passará sómente nos seguintes casos: Primeiro, para prender algum réo pronunciado a prisão, ou que segundo a Constituição possa ser preso antes da pronuncia; Segundo, para busca ou apprehensão de contrabandos em quaesquer lojas, ou armazens; Terceiro, para apprehensão de cousas furtadas; E quarto, para averiguação de Policia no terceiro e quarto casos do artigo primeiro.

4.º Em todos os casos do artigo antecedente, para ter logar a busca, ou apprehensão, em casa ou morada do proprio réo, deve constar por informação summaria da realidade do delicto; e em casa alheia é além disso necessario constar pelo mesmo meio, que alli existem a pessoa ou cousas que se procuram.

5.º Poderá tambem ser a casa devassada para se fazer penhora, ou sequestro em bens, que nella estejam, quando o dono, ou morador, sendo requerido, os não entregar voluntariamente.

6.º Nenhuma Autoridade, ou Empregado Publico, poderá impedir a livre entrada, ou sahida de qualquer casa, salvo nos casos de flagrante, e nos declarados em o artigo terceiro; e nestes sómente pelo tempo absolutamente necessario para se verificar a busca ou apprehensão.

7.º Em todo o caso, em que a Autoridade publica entrar em alguma casa, dará tempo sufficiente aos moradores para se vestirem, ou comporem com decencia.

8.º Verificada a busca, ou apprehensão, se lavrará immediatamente auto de tudo, o qual será assignado, não só pelos Officiaes da diligencia, e testemunhas, mas tambem pelo dono da casa, e na sua ausencia pela pessoa de mais autoridade da familia.

9.º As transgressões do artigo primeiro serão punidas com prisão de oito mezes até dous annos; as do artigo segundo com quatro a doze mezes de prisão; e as do artigo sexto com mesma pena de dous até seis mezes. Em todos estes casos será igual a pena de quem ordenar, e de quem executar a transgressão. O Juiz, que passar ordem para ser de dia devassada alguma casa, afóra os casos exceptuados, e sem as formalidades prescriptas, será condemnado, segundo a gravidade da culpa, ou no perdimento do seu Emprego, ou na sua suspensão de um anno até dez annos. O Official, que não cumprir o disposto nos artigos quinto, setimo, e oitavo, será punido com a multa de seis até vinte e quatro mil réis.

Em todos os casos do presente Decreto ficarão os transgressores responsaveis cada hum in solidum por todas as perdas, e damnos, e injuria.

10.º As disposições do presente Decreto são em tudo applicaveis, salvos os tratados existentes, aos Estrangeiros estabelecidos neste Reino, e por ellas não se entendem derogadas as visitas, que por qualquer Lei, Estatuto, ou Regimento, se acharem determinadas a respeito de officinas, e lojas abertas.

11.º Ficam revogadas quaesquer disposições na parte, em que se encontrarem com as do presente Decreto.

Paço das Cortes em 11 de Outubro de 1822.

Por tanto Mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz aos 14 de Outubro de 1822.

ELREI com Guarda.

Jose da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, de 11 do corrente, em que se combina o respeito devido á casa do Cidadão com a administração da Justiça; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Thomaz Prisco da Motta Manso a fez.

